



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720238/2015-37
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.052 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Embargante IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no julgado, cabem embargos inominados para prolação de nova decisão para sanear o vício.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI Nº 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF NO RE 718.874. REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO NOS JULGADOS DO CARF.

1. A constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/03/2017 (tema 669 da repercussão geral).

2. Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) quanto a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991).

3. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemáticas, respectivamente, da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf).

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR). RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. ADQUIRENTE.

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial para o Senar, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária. À empresa adquirente foi atribuída a

responsabilidade pelo recolhimento da contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural, segundo o art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, c/c § 5º do art. 11 do Decreto nº 566, de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-005.357, de 07/06/2018, com efeitos infringentes, para conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriatio, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Tratam-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-005.357, de 07/06/2018.

A autoridade competente rejeitou parcialmente os embargos (e-fls. 3.090 a 3.094), admitindo-os apenas quanto à referência, no voto vencedor, à inexistência de lançamento relativo ao Senar quando, na verdade, essa matéria faz parte do lançamento. Na análise de admissibilidade dos embargos, referida autoridade entendeu ter havido erro material devido a lapso manifesto da turma, que não registrou a decisão acerca da contribuição ao Senar no voto vencedor, embora tenha negado provimento integral ao recurso. A omissão deve ser sanada mediante a prolação de novo acórdão que consubstancie o entendimento da turma quanto à matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O voto vencido registrou (e-fl. 3014) que, embora a inconstitucionalidade declarada dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, teria sido sanada com a edição da Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 30 da mesma lei, que trata da sub-rogação, teria remanescido.

O voto vencedor, ao contrário, afastou a tese da inconstitucionalidade da modalidade de arrecadação do tributo, sob o argumento que o inc. IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, foi objeto do Recurso Extraordinário n.º 718.874, julgado em 30/03/2017, apreciando-se o tema de repercussão geral n.º 669. Naquele julgado, restou decidido pelo STF que tanto a imposição tributária, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, quanto a sub-rogação, prevista no inc. IV do art. 30 da mesma lei, são constitucionais.

Assim, não resta dúvidas de que o voto vencedor, a despeito de equivocadamente informar que a contribuição ao Senar não compunha o lançamento, entendeu que a modalidade de sub-rogação era constitucional, ponto que suscitou a divergência com o voto do relator.

Observo, porém, que, na verdade, o recorrente não contestou o lançamento da contribuição ao Senar; pelo contrário, ele até alegou ter efetuado os respectivos pagamentos. No recurso, apenas solicitou o afastamento da aplicação da multa por não apresentação de Gfip porque, segundo arguiu, a Receita Federal veio a regular essa apresentação quando já havia sido entregue a impugnação e, portanto, já não se encontrava espontâneo.

Ocorre que não há, nestes autos, lançamento de multa por omissão em Gfip, razão pela qual não é possível sequer conhecer da matéria.

Quanto à contribuição ao Senar que foi lançada, e que o contribuinte alegou ter pago, não há como reparar a decisão recorrida. Essa matéria não é controversa e está, pois, fora da lide, porquanto o pagamento exclui o litígio. A ação fiscal teve início em 11/02/2015 (e-fl. 10), a decisão recorrida determinou o aproveitamento dos pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal e dos que foram efetuados quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo. Porém, a imputação proporcional dos pagamentos deverá ocorrer no momento da liquidação do acórdão, ocasião em que, em relação aos débitos integralmente pagos antes do início da ação fiscal, não subsistirá multa de ofício. Não se trata, pois, de hipótese de alteração do lançamento.

Conclusão

Voto por acolher os embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão n.º 2301-005.357, de 07/06/2018, com efeitos infringentes, para conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria estranha à lide, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

